



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 51.474
(Processo nº. 2004/51669-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº.050/2003 firmado entre a TUNA LUSO BRASILEIRA e a SEEL.

Responsável: Sr. ÁLVARO AUGUSTO RODRIGUES- Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Laudo de acompanhamento em desacordo com a realidade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2004/51669-0

Convênio nº: 050/2003

Convenientes: SEEL x Tuna Luso Brasileira

Responsáveis: Álvaro Augusto Rodrigues

Assunto: Prestação de Contas

Objeto: Repasse de recursos financeiros, objetivando apoiar as atividades realizadas por este Clube

Valor: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Exercício Financeiro: 2003

O processo encontra-se em ordem e com tramitação regular.

A SEEL atesta, mediante Relatório de Convênio (fl. 101), que o valor repassado foi devidamente aplicado.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar (fls. 116/120), opina pela irregularidade das contas do Sr. Álvaro Augusto Rodrigues, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais.

Regularmente citado (fls. 124/127), o responsável apresentou defesa (fls. 169/171).

A 6ª CCE, em manifestação final (fls. 210/213), ratifica o seu posicionamento anterior.

O Ministério Público de Contas (fl. 218) acompanha o setor técnico e ratifica *in totum* o posicionamento anterior.

É o relatório



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Defesa oral proferida em plenário pelo procurador do responsável, Dr. FABIANO BASTOS, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Extraordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

“Bom dia, senhores Conselheiros.

O presente processo, à época, a Tuna funcionava uma junta governativa, pela dificuldade que atravessava e atravessa até hoje.

E na época eu ajudava a Tuna como advogado, fiquei uns cinco anos ajudando a Tuna e hoje eu sou Presidente da Tuna, e só quem vive a realidade da Tuna, e na época eu estava lá, o material para que foi destinado os cinquenta mil, através de uma emenda parlamentar, que veio através da SEEL, foi destinada à compra de material esportivo, porque na época nós tínhamos sub-12, sub-13, sub-15, 17, profissional, futebol feminino, futsal, e se não entrasse esse material e o valor em si, cinquenta mil, a Tuna não tinha condições de funcionar.

O material foi comprado, e se há alguma irregularidade em questão de documento, mas o material em si entrou pelo valor cinquenta mil.

E tudo que a gente faz na Tuna lá, se não tivermos bola, não funciona, se não tiver material esportivo, não funciona. E essa é a realidade.

E o senhor Álvaro, na época Presidente, lutava com esta dificuldade e trazia por aí pra dentro, e até hoje – até hoje! – está aí presente o senhor Álvaro, ele é empresário, até hoje ele ajuda a base, então tinha porquê desviar recurso, porque senão a Tuna parava, e lhes falo isso afirmando, porque sou o atual Presidente e sei a dificuldade que eu atravesso.

Ele é um dos colaboradores da Tuna, coloca material lá pra dentro, bola e tudo. Então, se há alguma falha, é documentação. O material em si entrou, o recurso foi utilizado para o destino.

Então, senhores, não houve desvio de nada, porque senão a Tuna parava, é isso que quero que vocês entendam da dificuldade que a gente atravessa e que a gente precisa, é o material que a gente trabalha, é bola, é chuteira, é material esportivo.

Então, algum funcionário lá disse: “Ah, não entrou”, eu não sei como foi feito isso. Eu não conheço o funcionário, e já estava na Tuna naquela época. Hoje, cada funcionário é responsável por um setor, então se a pessoa foi lá ver e se pedisse para abrir onde tem material, ia ver que tem lá, quem for hoje lá vai ver. É disso que a gente trabalha e não tem por que dar outro destino, porque senão a Tuna não funciona, senhores.

Era isso que eu queria dizer, obrigado.”

Defesa oral proferida em plenário pela responsável, Sr^a. MARGARIDA M. R. TAVARES, Funcionária responsável pelo laudo de fiscalização da SEEL à época, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Extraordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

“Bom dia, senhores.

Eu sou arquiteta, concursada da SEAD e cedida atualmente para a SEEL.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Em 2003 foi feito um convênio, decorrente de uma emenda parlamentar de cinquenta mil para material esportivo.

Normalmente o que eu faço é fiscalização de obra, como arquiteta que sou. Então, como é que eu faço a minha fiscalização? Eu vejo se o objeto foi executado, faço a medição da obra e vejo se ela está de acordo com o plano de trabalho.

No caso particular, foi uma exceção, material esportivo o Secretário da época me pediu porque estavam atrasadas o encaminhamento para o Tribunal, já tinha havido a prestação de contas, mas não tinha laudo para constatar o material comprado.

Então, como a minha praxe é ir ao local com as notas fiscais que eu tinha, elas estavam de acordo com o plano de trabalho, mas como eu ia saber se o material estava lá? Como eu ia atestar num laudo que foi executado, se eu só estava com a nota fiscal na mão?

Então eu fui no local e na hora foi-me apresentado: chuteiras, tudo, tudo, tudo de acordo com o plano de trabalho, e nas notas fiscais não tinham nenhum telhado, nenhuma outra aplicação diferente do plano, então eu fiz o laudo.

O laudo final, a conclusão: “Considerando o plano de aplicação apresentado, o valor foi devidamente aplicado, conforme a cláusula primeira, que é a do objeto, e a prestação de contas que me foi apresentada”.

Normalmente, eu não tenho conhecimento se a prestação de contas se ela está correta, se ela não está, porque nós não analisamos, e no convênio só diz que nós estamos obrigados a forçar o conveniente a encaminhar o original para o Tribunal, e nós ficamos com a cópia, para quando nós encaminharmos a documentação para cá, vir a cópia da prestação de contas.

Daí, surpresa. Isso foi em 2004, e em 2008 eu fui citada para devolver recursos, porque a nota fiscal ela era defasada, a validade dela era setembro, e em novembro que ele prestou contas.

Então, depois o Ministério me isentou de devolver o dinheiro solidário, mas me chamou hoje para fazer uma defesa oral, uma sustentação oral.

É isso, só tenho a declarar isso, que só fiz o laudo de acordo com o material que eu vi, e a nota fiscal eu só citei, porque me foi apresentado uma nota fiscal para eu fazer um parecer na nota, eu não podia não dar um parecer sem a nota, eu tinha que olhar, e depois da visita “in loco” foi que eu fiz o laudo dizendo que o objeto foi executado.

É só isso que eu tenho a declarar.”

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, em face da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados, com fundamento no art. 166, III, "a", "b" e "c", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Álvaro Augusto Rodrigues, considerando-o em debito com a Fazenda Pública, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que devera ser devolvido devidamente acrescido



Tribunal de Contas do Estado do Pará

dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda, multa regimental de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 232, pelo debito apontado.

A Sra. Margarida M. R. Tavares, aplico multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela contradição constatada no Laudo emitido, comprovada através da diligencia realizada por este TCE, ensejando no descumprimento da Resolução 13.989/1995, desta Corte de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Senhor Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea d, c/c o art. 62 e os arts. 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar n^o. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. ÁLVARO AUGUSTO RODRIGUES, Presidente à época, CPF n^o.006.016.402-68, ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 12/11/2003, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário;

II - Aplicar à Sr^a MARGARIDA M. R. TAVARES, Servidora responsável pelo laudo de fiscalização da SEEL à época, C.P.F. 081.396.442-34, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo encaminhamento do Laudo conclusivo em desacordo com o comprovado através da diligência deste Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c os arts. 2^o, IV e 3^o da Resolução n^o. 17.492/2008 – TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de dezembro de 2012

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.
AMF/ 0100857